



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003816-73.2022.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado MARIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003816-73.2022.8.26.0366

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S/A

Apelado: MARIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS

Ação: Busca e apreensão

Comarca: Mongaguá - 2ª vara

Juiz prolator: Renato de Almeida Mascarenhas

Voto nº 8.092

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão. Abandono do processo. Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito. Insurgência da autora.

- Abandono do processo. Intimação pessoal da autora e de seu advogado para adoção de medidas adequadas ao cumprimento da liminar, sem resposta. Inércia evidenciada. Art. 485, III e § 1º, do CPC. Sentença de extinção sem resolução de mérito mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** contra a r. sentença de fl. 139, de extinção, sem resolução de mérito, da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** por ela promovida contra **MARIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS**.

Em razões recursais (fls. 142/151), a apelante sustenta que a extinção, sem resolução de mérito, é indevida, porque não foi precedida de intimação pessoal de seu advogado para dar andamento ao feito. Afirma que a extinção constitui afronta aos princípios da primazia do mérito e da instrumentalidade das formas. Pugna pelo provimento do recurso e consequente anulação da sentença.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 153/155) e sem resposta.

II. Fundamentação

II.1. Vincularam-se as partes por força de contrato de financiamento (cédula de crédito bancário) celebrado em 7/1/2022 com previsão de pagamento de 24 parcelas mensais no valor de R\$ 736,61, garantido por alienação fiduciária do veículo adquirido (fls. 44/50). Consta da petição inicial que o inadimplemento das parcelas teve início em 5/11/2022, comprovada a mora do devedor por notificação extrajudicial (fls. 57/59).

Deferida a liminar de busca e apreensão, a apelante deixou de se manifestar em termos de prosseguimento depois do retorno da certidão negativa referente ao mandado expedido. Deu-se intimação da requerente, em nome do advogado por publicação no DJE: *“Ciente o juízo da certidão de inércia retro. Aguarde-se por ora andamento ao feito. Em caso de inércia por prazo superior de 30 (trinta) dias, independentemente de nova conclusão, intime-se pessoalmente a autora para que no prazo de 05 (cinco) dias dê andamento ao feito, sob pena de extinção do*

processo nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.”
(fl. 130).

Ante a inércia, foi expedida carta de intimação dirigida à apelante, no endereço indicado na inicial da demanda, para que desse andamento ao feito, recebida na sede por profissional responsável pela correspondência (fl. 135).

Retornado o AR (fl. 137) e certificado o decurso do prazo para manifestação (fl. 138), foi prolatada a sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil, o que deu ensejo à interposição deste recurso.

II.2. Ao contrário do que consta nas razões recursais, à intimação do advogado por publicação no DJE seguiu-se intimação pessoal da apelante para dar andamento ao feito sob pena de extinção, por carta dirigida ao endereço dela indicado na petição inicial.

A dinâmica processual encontrável nos autos revela o acerto da solução adotada na origem. Intimação pessoal foi dirigida à apelante e o advogado foi intimado por publicação no DJE para adoção das medidas tendentes a viabilizar o cumprimento da liminar deferida, mas nenhuma providência veio a lume. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa a que se refere o inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil e que foi precedido de regular intimação pessoal, como exige o § 1º do mesmo dispositivo legal.

Ante a impertinência das razões de inconformismo expostas neste recurso de apelação, cabe confirmar a

solução que ao caso foi empregada pelo juízo singular. Ausente condenação ao pagamento de honorários de advogado na origem, descabe majoração na esfera recursal.

III. Conclusão

Ante os fundamentos expostos, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora